

Ata da 5ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos 30 de março de 2016, às 11h, sob a presidência do Diretor da Área Criminal, Des. Luciano Silva Barreto, estiveram presentes a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães e o Juiz Aylton Cardoso de Vasconcellos. Por motivos justificados, ausentes os demais magistrados do Grupo Criminal, os quais foram convidados a participar de videoconferências, no âmbito do CNJ, para tratar de questões atinentes às audiências de custódia, coincidentemente designada para o mesmo horário. O Diretor da Área Criminal deu início à reunião com o debate das possíveis repercussões da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) na esfera do processo penal, e mencionou o fato de a nova lei processual civil não prever, no capítulo respectivo, o recurso de embargos infringentes, como previa o anterior (art. 530, CPC 1973). Mencionou o Des. Luciano Silva Barreto que este recurso permanece vigente na esfera processual penal (art. 609, parágrafo único), em razão do Código de Processo Penal disciplinar a matéria e por força do princípio da especialidade. Lembrou que pela nova sistemática implantada (acórdão que, por maioria, reforma sentença) adotada pelo novo CPC, é quase idêntica à do diploma anterior, embora sem o nome de “infringentes”, ganhando a denominação de técnica de julgamento. O Desembargador reconheceu que poderão surgir dificuldades para composição do colegiado, quando do julgamento do recurso de que trata o caput do art. 942, do CPC 2015, especialmente no que toca à possibilidade do julgamento do recurso na mesma sessão em que se verificou o resultado na apelação (art. 942, §1º, CPC). Ressaltou que em função das particularidades do processo penal, os embargos infringentes e de nulidade representam importante elemento para ampla defesa e contraditório. Destacou o Juiz Aylton Cardoso de Vasconcellos que parte da sistemática adotada no novo diploma processual civil poderá ser aplicada subsidiariamente à esfera processual penal, e destacou a possibilidade de emenda da petição inicial (art. 321), em honra do princípio do aproveitamento dos atos processuais. Discutiram os presentes acerca do comando do art. 10, do CPC 2015, segundo o qual não poderá o juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não deu às partes oportunidade de se manifestarem, e concordaram no sentido de que semelhante norma se aplicada ao processo penal prestigiará o princípio da ampla defesa e do contraditório. Debateram ainda sobre a teoria geral do processo, na parte relativa às condições da ação, ocasião em que, a fim de ilustrar o que era debatido, trouxeram exemplos de casos concretos, postos sob suas alçadas. Seguiram, após, a

discussão sobre técnicas de redação de sentença e examinaram as novidades, nessa parte, introduzidas pelo novo CPC. Na sequência dos trabalhos, os presentes trocaram impressões e, mais uma vez, analisando casos concretos, concordaram no que diz respeito à peculiaridade da jurisdição criminal e de sua relevância social, principalmente quanto à possibilidade de danos irreversíveis ao indivíduo que, nos casos em que, mesmo sem sentença condenatória, pelas dificuldades de comunicação entre as diversas delegacias policiais e o Poder Judiciário, vê-se na contingência de permanecer encarcerado. Trouxe o Juiz Aylton Vasconcellos um projeto de levantamento estatístico da situação prisional no Estado do Rio de Janeiro, de cujas informações acredita o Magistrado poder fornecer sugestões para os diversos problemas nesse campo. Ordenou, então, o Diretor da Área Criminal que a secretaria do CEDES verificasse junto aos órgãos administrativos do Poder Judiciário acerca da possibilidade de levantamento dos dados quantitativos solicitados pelo Juiz. Finalmente, acordaram os presentes em marcar a data da próxima reunião para o dia **26 de abril de 2016**, às 17h30min, na sala 911, da Lâmina I, na qual se dará **continuidade ao tema da aplicação subsidiária das normas do novo CPC ao processo penal e serão debatidos os aspectos gerais da aplicação da pena de multa e a moderna concepção do crime de bagatela (princípio da insignificância)**. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral, após sua aprovação pelo ilustre Diretor da Área Criminal, sua distribuição entre desembargadores e juízes e inclusão no link Atas, do CEDES.